



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
CÂMARAS REUNIDAS	DRT - 6 nº 186490/01	RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TURIN LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR	PASQUAL TOTARO	AIIM	2097231	S. ORAL	NÃO
EMENTA					
<p>ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PROCESSUAL - REPRODUÇÃO DA DEFESA INICIAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. O Recurso ordinário deverá atacar as razões de decidir do Julgado de 1ª Instância, não sendo conhecido aquele que simplesmente reproduz a Defesa inicialmente apresentada.</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Arts. 56 § 1º item 3 e art. 58 do Decreto nº 33.118/91.			- Art. 592, inc. II, alínea "c" c.c. §§ 1º, 9º e 10 do Decreto nº 33.118/91.		

RELATÓRIO

A contribuinte Indústria e Comércio de Calçados Turin Ltda., foi autuada por ter se creditado indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por empresas consideradas inidôneas pelo Fisco.

Segundo consta do AIIM exordial, a autuada aproveitou-se de créditos obtidos pela escrituração de notas fiscais emitidas por contribuintes em situação irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A Decisão de 1ª Instância (fls. 140/147) julgou o auto procedente, de forma a manter integralmente o lançamento realizado, ratificando a multa imposta.

Na oportunidade, a Sra. Julgadora Tributária reconheceu a possibilidade de *atualização monetária dos créditos de ICMS pelos índices da SELIC, na forma como previsto pela Lei Estadual nº 10.175/98.* Afirma que Decisões anteriormente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, não interferem no julgamento de outras, conforme consubstanciado na Súmula 239.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 nº 186490/01

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

No mérito, considerou que as notas utilizadas pela autuada foram emitidas por empresas inidôneas, que simularam a existência de estabelecimento.

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Ordinário de fls. 150/181, apreciado pela 1ª Câmara Temporária do E. Tribunal de Impostos e Taxas.

Na oportunidade, aquela C. Câmara, de forma unânime, não conheceu do Recurso interposto, visto tratar-se de cópia da Defesa inicialmente apresentada pela autuada e, em decorrência, não atacou de forma precisa as razões de decidir apresentadas pelo Julgador *a quo*. Concluiu que o recurso não deve ser conhecido, ainda que interposto no prazo legal, pois as razões nele declinadas são cópia fiel da defesa, não havendo qualquer alusão, nem mesmo remota, aos argumentos que fundamentam a decisão recorrida.

Diante desse Julgado, opôs a autuada competente Recurso Especial (fls. 219/229), que ora será apreciado, onde afirma que a Decisão impugnada fere princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e a 2ª Instância de julgamento.

Nesse sentido, aduz que os argumentos jurídicos e fáticos invocados no Recurso Ordinário foram os mesmos da Defesa de 1ª Instância, exatamente porque a Unidade de Julgamento de Pequenos Débitos de Ribeirão Preto não as considerou válidas e aplicáveis ao caso *sub judice*. Dessa forma, devolveu ao Tribunal de Impostos e Taxas toda a matéria de fato e de direito aventada, em respeito ao art. 36 § 4º da Lei nº 10.941/01.

Ressalta que as peças anteriores haviam sido subscritas por representante da empresa e não por profissional do Direito. Quanto a esse aspecto, cita jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas que conhece de recurso interposto nessas condições.

Quanto ao mérito, a recorrente reitera os termos de sua manifestação inicial.

Assim, espera pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, o seu integral provimento.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
CÂMARAS REUNIDAS	DRT - 6 nº 186490/01	RECURSO ESPECIAL

Traz como paradigmas para o conhecimento de seu Recurso, os julgados constantes dos processos DRT/6 nº 9029171/00 - 3ª Câmara Temporária, DRT-1 nº 7075/90 - 1ª Câmara e DRT-1 nº 14919/90 - 3ª Câmara.

Os Acórdãos citados como paradigmas foram juntados às fls. 230/240 destes autos.

A Representação Fiscal, em sua manifestação de fls. 250/251, entende que o recurso pode ser conhecido no que diz respeito a preliminar arguida, em vista do paradigma apresentado,. Entretanto, observa que a jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas não está acolhendo tal pretensão, como mostram os precedentes apontados.

No que concerne ao mérito, opina pelo não conhecimento do recurso, já que a Decisão *a quo* não chegou a apreciar essa questão.

Nada mais havendo para relatar, passo a proferir meu

VOTO

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso especial interposto reúne condições de admissibilidade. Isso porque a recorrente apresentou paradigma válido para confrontação, demonstrando a dissidência entre os Arestos que aqui são comparados.

Dessa forma, passo a analisar a matéria trazida à colação.

E, quanto a esse aspecto, estou dentre aqueles Julgadores que prestigiam a corrente apresentada pela Decisão *a quo*.

De fato, a simples leitura das peças apresentadas pela Autuada demonstram que ambas são idênticas, não havendo preocupação por parte da recorrente em rebater as conclusões lançadas pela Decisão de 1ª Instância.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT – 6 nº 186490/01

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

É vazio o argumento da recorrente de que teria apenas reproduzido a peça de defesa inicial pois o Julgador monocrático não teria apreciado suas razões. Tal alegação não corresponde a verdade, vez que a Decisão mencionada analisa todas as questões de fato e de direito pertinentes ao presente feito, não se furtando a apreciar cada um dos argumentos trazidos pela parte.

De qualquer forma, como bem ressaltou a 1ª Câmara Temporária quando da votação *que aqui se analisa, é a Decisão que precisa ser enfrentada e não a peça acusatória que lhe deu causa.* Assim, havendo omissão no julgado, caberia a alegação de cerceamento de defesa ou requerimento para a sua anulação, o que não ocorreu, não se prestando a esse mister a simples reprodução de pontos já *superados pelo julgamento inicial.*

Aliás, o artigo 36 § 1º da Lei Estadual nº 10.941/01 é claro nesse sentido, ao afirmar que o recurso ordinário será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, **contados da data da ciência da decisão recorrida**, por requerimento contendo **nome e qualificação da recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.** Note-se que a locução do artigo contém duas expressões fundamentais para o deferimento do recurso ordinário: seu prazo passa a ser contado da data da ciência da decisão recorrida e *deverá apresentar os respectivos fundamentos de fato e de direito.* O termo “respectivo”, na hipótese, está intrinsecamente relacionado com a decisão recorrida, sendo, então, impossível dissociar o recurso àquela decisão que se pretende revogar ou alterar.

Finalmente, o fato de peça recursal ter sido subscrita por pessoa estranha à ciência do Direito não me sensibiliza. Por primeiro porque essa distinção não é feita pela lei que rege o contencioso administrativo. Em segundo lugar, a escolha *é feita pela própria recorrente que deverá arcar com o ônus dessa opção, que não pode, e não deve, influir nas Decisões tomadas por esta Corte.*



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 nº 186490/01

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

No mais, importante lembrar os Votos que já analisaram esse tema, principalmente aqueles proferidos pelo Dr. Fernando Moraes Sallaberry no processo DRT/6 nº 1.539/99 e Dr. Djalma Bittar no processo DRT/10 nº 508/99, ambos já citados na Decisão *a quo*.

Assim sendo, pelo meu voto, **CONHEÇO** do Recurso interposto, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, prestigiando a Decisão proferida pela 1ª Câmara Temporária deste Egrégio Tribunal.

Plenário, 28 DE MARÇO DE 2006


PASQUÁL TOTARO
Juiz Relator


~~JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS~~ sem efeito

À pedido, dou vista do processo ao Sr.
Celso Carlos Arruda
pelo prazo de 30 dias, (artigo 5º, do R.I.)
ficando adiado o julgamento.
Câmaras Reunidas, em 28 / 03 / 2006

CA Arruda
OLGA MARIA DE CASTILHO ARRUDA

À pedido, dou vista do processo ao Sr.
Conrado A.A. de C. Santos
pelo prazo de 30 dias, (artigo 5º, do R.I.)
ficando adiado o julgamento.
Câmaras Reunidas, em 28 / 03 / 2006

CA Arruda
OLGA MARIA DE CASTILHO ARRUDA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 186490/01

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TURIN LTDA.					
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL					
VOTO VISTA(A)	CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS	AIIM	2097231	S. ORAL	NÃO	
VOTO-VISTA						
EMENTA						
<p>ICMS CREDITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO INIDÔNEO - TEMÁRIO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO NÃO PODE SER CONHECIDO- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA ENSEJAR NOVA DECISÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. - A decisão recorrida não apreciou o mérito. Recurso Ordinário não atacou os fundamentos da decisão de primeira instancia.</p>						
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA			
- Arts. 56 parágrafo 1º, item 3 e 58 Decreto nº 33.118/91 (RICMS/91)			- Art. 592, inc. II, alínea "c" c/c parágrafos 1º, 9º e 10 do Decreto nº 33.118/1991 (RICMS/91).			

Voto de vista:

VOTO

Conheço do presente recurso especial interposto pela Recorrente nos termos adotados, em parte, pelo ilustre relator, em parte pelos fundamentos trazidos pelo Dr. Augusto Toscano e também em parte pela M.D. Representação Fiscal.

Destaca-se que o recurso, fls. 149 a 181, é uma cópia da defesa apresentada nas fls. 85 a 119. No brilhante voto proferido pelo M. Digníssimo Dr. Augusto Toscano.

Necessário enfatizar que a oportunidade de recorrer concedida à parte vencida tem uma finalidade, qual seja: devolver a matéria discutida nos autos para o tribunal, o recorrente postula em outro grau e enfrenta as fundamentações nas quais baseou-se a decisão de primeira instância a fim de persuadir o julgador para que a decisão recorrida seja modificada. O recurso administrativo provoca um reexame de uma decisão em matéria administrativa. Essa é a finalidade do recurso.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 186490/01

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

Para Alberto Xavier:

"A garantia do duplo grau consiste no princípio segundo o qual os litígios que decorrem perante órgãos de julgamento administrativos, notadamente em matéria tributária, devem ser objeto de uma dupla apreciação, de tal modo que da decisão que tenha julgado a impugnação cabe obrigatoriamente recurso.

É o que resulta da referência do inciso LV do artigo 5º da Constituição aos "recursos" inerentes à ampla defesa, recursos esses que se referem necessariamente à primeira decisão tomada em processo administrativo já instaurado..." (XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001)

É certo, no entanto, que em certos casos o recorrente limita-se a apresentar como peça recursal cópia da defesa anteriormente interposta sem qualquer alusão aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida o que, inclusive, impossibilita em tese, o julgador de adentrar nos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, como o caso em tela.

Neste toar, é possível concordar com o voto do relator, Dr. Pasqual Totaro, no seguinte:

" De qualquer forma, como bem ressaltou a 1ª Câmara Temporária quando da votação que aqui se analisa, é a Decisão que precisa ser enfrentada e não a peça acusatória que lhe deu causa. Assim, havendo omissão no julgado, caberia a alegação de cerceamento de defesa ou requerimento para sua anulação, o que não ocorreu, não se prestando a esse mister a simples reprodução de pontos já superados pelo julgamento inicial". (Grifei)

A cópia de peças processuais, simplesmente realizadas pelo "click do mouse" e posterior manuseio da impressora é uma conduta a ser completamente afastada.

A peça processual é curiosa, utiliza-se de termos jurídicos, pode até ter sido criada por advogado, mas foi subscrita pelo sócio da empresa.

De todo modo, entendo que o maior objetivo desta Corte é a promoção e a distribuição da Justiça Fiscal no Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Em relação ao conhecimento, sob este aspecto seria possível acompanhar a

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
REUNIDASPROCESSO Nº
DRT - 6 186490/01RECURSO
RECURSO ESPECIAL

Representação Fiscal, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que, a r. decisão recorrida não apreciou o mérito. Neste rumo, não poderia existir "dissonância no critério de julgar ente a decisão indicada e a recorrida".

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do recurso, quanto ao mérito nego provimento, acompanhado o Ilustre Juiz Relator.

PLENÁRIO ANTÔNIO PINTO DA SILVA,

Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos
CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS

A pedido, dou vista do processo ao Sr.

Adernis Ramos da Silva
pelo prazo de 30 dias, (artigo 62, do T.J.)
ficando adiado o julgamento.

Câmara Reunidas, em 08/06/06

Olga

Olga Maria de Castilho Arruda



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 - 186490/2001

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TURIM LTDA				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR(A)	PASQUAL TOTARO	AIIM	2097231	S. ORAL	NÃO
VOTO VISTA	CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO				
VOTO VISTA	ADERMIR RAMOS DA SILVA				
EMENTA					
ICMS - Princípio da Dialeticidade não albergado no processo administrativo tributário - Aplicável o princípio da devolutividade previsto no § 4º do artigo 36 da Lei 10.941/01 - Volta do processo à Câmara de Origem para apreciação da matéria de fato e de direito impugnada.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Art. 56, § 1º item 3 e art. 58 do Decreto nº 33.118/91 (RICMS/91)			- Art. 592, inc. II, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º do Decreto nº 33.118/91 (RICMS/91).		

VOTO VISTA

Adoto o relatório elaborado pelo sábio relator, o qual circunscreve a lide, não merecendo reparos.

Quanto à matéria de fundo, respeita à questão da dialeticidade, princípio que guarnece demandas de direito privado e consubstancia regra do processo civil.

Tenho sido incansável na propagação das diferenças entre o processo civil e o processo administrativo tributário.

Não se trata, no âmbito fazendário, de pautarem-se os julgadores por um suposto **processo civilista tributário**. O nome já o diz, o instrumento é o processo que antes de ser tributário já é administrativo.

Esse tipo de processo, ao contrário do que advogam outros, não é meio para aplicação da justiça fiscal, a qual, também, não é corolário do Estado Democrático de Direito, absolutamente.

O que caracteriza o Estado Democrático de Direito é a **obediência ao devido processo legal** em âmbito administrativo ou judiciário.

Pois bem, o devido processo legal é aquele previsível porque disposto em



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 - 186490/2001

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

lei, até mesmo para suprir eventuais lacunas com meios integrativos legais.

A justiça fiscal está na **elaboração da lei**, e não na eleição de critérios interpretativos abstratos que podem descambar na personalidade e no extremo subjetivismo, vale dizer, na suprema injustiça.

Para a justiça fiscal, se esta se atrelasse a determinados enfoques hauridos subjetivamente, seria mais congruente e lógico não haver processo administrativo tributário, com seus consectários de custos e emprego de onerosos recursos materiais e humanos. Bastaria à Administração nomear escolhidos iluminados para revisar os lançamentos de ofício.

No entanto o Direito Público, guarnecido inclusive pelas regras que regem a Administração Pública, dita outras normas.

Em primeiro lugar o crédito tributário em formação, em constituição, pode carecer de aperfeiçoamento da instrução probatória e de reflexões técnicas, o que cabe ao procedimento, durante seu transcurso e nos julgamentos, o que guarnece de excelência tal crédito. Daí o processo administrativo tributário existir.

Em segundo lugar, a Administração é formada por seres humanos que, exatamente por essa característica, erram. O processo administrativo tributário é um dos meios de autotutela do Estado, de cura, para que erros, ilegalidades e ilegalidades, geradoras de invalidade de atos possam ser corrigidos em nome do interesse e da moralidade pública.

É curial que ao curar e instruir o processo, e julgá-lo, se obedecido o devido processo legal, alcança-se a justiça a qual é homenageada com a aplicação da lei.

Quanto ao princípio da dialeticidade, com o devido respeito aos que pensam diferentemente, não foi albergado no processo administrativo tributário, guarnecido este de regras próprias.

O Recurso Ordinário é previsto no artigo 36 da Lei 10.941/01.

“Artigo 36 - O autuado, vencido no todo ou em parte, em primeira instância, poderá interpor recurso ordinário para o Tribunal de Impostos e Taxas, quando o débito fiscal exigido tenha valor que exceda o equivalente a 2.000 (duas mil)



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 - 186490/2001

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerada, para esse fim, a soma dos valores correspondentes a imposto, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da interposição do recurso”.

O parágrafo 4º desse mesmo artigo esclarece:

*“§ 4º - O recurso ordinário **devolverá** ao Tribunal o conhecimento da matéria de fato e de direito **impugnada**”.* (grifei)

Logo, o que é agasalhado no processo administrativo tributário é o princípio da **devolutividade**, pelo qual o exame da matéria de fato e de direito é **elevada ao órgão de julgamento superior**. É o abrigo do **obrigatório duplo grau de jurisdição**.

Nada, absolutamente nada, na lei autoriza afirmar que o recurso ordinário, instrumento do processo administrativo tributário, deve atacar a decisão primeira. O interesse do contribuinte interessado pode cingir-se ao desejo de **nova apreciação**, um outro grau de análise sobre a **matéria impugnada**. E qual seria o meio para impugnação? Obviamente é a **contestação ou defesa de primeiro grau**.

A garantia do devido processo legal impede a desconsideração do direito ao duplo grau de jurisdição.

O Dr. Coriolano transcreveu trecho de Alberto Xavier que esclarece em definitivo o tema, e, como o ilustre juiz com vista, transcreverei, no que é útil:

*“A garantia do duplo grau consiste no princípio segundo o qual os litígios que decorrem perante órgãos de julgamento administrativos, notadamente em matéria tributária, **devem ser objeto de uma dupla apreciação**”.*(Sic) (grifei).

Com efeito, **duplo grau de jurisdição significa exatamente dupla apreciação**. E isso se dá para **segurança jurídica** no campo administrativo.

Em processo administrativo é ilegítimo, ilegal, e não cômputo apegar-se a desconformação com o decidido, com a sentença, como substância de recursos.

O Dr. Toscano, com quem sempre aprendo, entendeu, e o disse em Plenário, que não conhecia a peça recursal – o Recurso Ordinário - por não se afeiçoar ela a um recurso no sentido próprio, dadas suas imperfeições.

Os Doutores Pasqual Totaro e Coriolano, já em sede de Especial deram



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT - 6 - 186490/2001

RECURSO
RECURSO ESPECIAL

guardada à idéia segundo a qual, ainda que em processo administrativo tributário o recurso deveria atacar a sentença.

Com todo respeito não é assim que preconiza a lei, e segundo assumo não é assim que se presta jurisdição.

O Código de Defesa do Contribuinte, editado em data posterior à da Lei 10.941/01 dispôs:

“Artigo 5º - São garantias do contribuinte:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada”. (grifei)

Pelo meu entender a aplicação do princípio da **devolutividade**, como previsto no § 4º do artigo 36 da Lei 10.941/01, que é regente na espécie, carece ser observado, eis que o julgamento por órgão colegiado pode divergir do monocrático.

Posto isso voto pela volta do processo à Câmara de Origem para apreciar a matéria de fato e de direito impugnada, nos termos da **lei processual administrativa regente**, com o que haverá, segundo assumo, adequada prestação jurisdicional.

Plenário Antonio Pinto da Silva, aos 10 de 08 de 2006

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

MANTENHO O MEU VOTO.

Pasqual

PASQUAL TOTARO

Acceptando o Sr. Adhemir Farias de
Lima. O Recorrente p[er] se alega que as
suas alegações de promissas injustas q[ue] não
são verdadeiras não foram feitas desde, sem com
sem o desagravo. O fl. 189, com
seu referimento pode que o TTT, melhor
apreciando a matéria haja por bem modi-
ficar a r. decisória.

Vejamos no mesmo, seja contestar
enquanto aplica ao caso, ainda, o artigo
15 do CPC.

É isso
de
CELSO ALVES FEITOSA

Com o Sr. Adhemir

Quoniam

JOSÉ EDUARDO MONTEIRO DE BARROS

ARGUO COMPLETO

Com o Sr. Adhemir

[Signature]
[Name]



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO Nº
DET-6-186490/01

Com o Sr. Adornis e com o Sr. Celso Ferreira

Raphael Garofalo Silveira

Acompanho voto do Sr. Adornis R. da Silva

Marcelo Zanetti Ferreira

Acompanho o Sr. Adornis Romado Silveira

Luciano Corrêa de Toledo

Acompanho o Sr. Adornis Romado Silveira

Hércio Honda

SAMUEL LVES FERRÉIRA

Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho

Com o Dr. Adernir.

[Signature]
JOSS PAULO NEVES

[Signature]
MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES

[Signature]

ROBERTO MATEUS ORDINE

Como Dr. Jeremias.
[Signature]
Cecilia Feixola

[Signature]
Miriam Gomes Lage

Como Dr. Jeremias.

Com o Dr. Adernir e M^o. Celso Feitosa
[Signature]
SÉRGIO APORRADO MICHARD
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO

Com o Dr. Adernir
[Signature]

SÉRGIO APORRADO MICHARD

Com o Dr. Adernir

[Signature]
ROSE SOBRAL



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO Nº
DRT-6/186490/01

Egle Prandini Maciotta
EGLE PRANDINI MACIOTTA

Vanessa Pereira Rodrigues
Vanessa Pereira Rodrigues

Com Dr. Adernir
José Roberto Rosa
JOSÉ ROBERTO ROSA

Com Dr. Adernir
André Moulin
ANDRÉ MOULIN

Com o Dr. Adernir, a respeito das
d. considerações do Sr. Celso Tizora
Rosana Ugolini Benatti de Siqueira
Rosana Ugolini Benatti de Siqueira

Com o Dr. Adernir
Kátia Ohara Higuti
KÁTIA OHARA HIGUTI

Com o Dr. Adernir
Vera Wolff Bava Moreira
VERA WOLFF BAVA MOREIRA

Com o Dr. Adernir
Luis Eduardo Fernandes Thomé
Luis Eduardo Fernandes Thomé

Como Dr. Totaro

~~Augusto Toscano~~

AUGUSTO TOSCANO

~~NELSON PASCHOAL BIAZZI~~

~~Luiza Nagib~~

LUIZA NAGIB

Como Dr. Adernis

~~Adernis~~

ADERNIS

Como Dr. Adernis

~~Adernis~~

Como Dr. Adernis

~~Adernis~~

Como Dr. Totaro

~~Fernando Moraes Salaberry~~

Fernando Moraes Salaberry

Como Dr. Adernis

~~João Carceles~~

JOÃO CARCELES

~~Ubiratan Silveira Garcia~~

UBIRATAN SILVEIRA GARCIA



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO Nº

Dkt. 6-186490/06

Com o Dr. Ademir Ramos

[Handwritten signature]
Antonio J. Gadoy Filho

[Handwritten signature]
André Monteiro Kapnickoff

o Dr. Ademir

[Handwritten signature]

Osé M de A Arruda



Sessão de : 10/08/2006

Processo: DRT-06-186490/2001 - AIIM 2097231-3

Câmaras Reunidas

Recorrente: IND. E COM. DE CALÇADOS TURIN LTDA.

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Pasqual Totaro

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a).

Ementa: ICMS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ALBERGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE PREVISTO NO DO ARTIGO 36 DA LEI 10.941/2001.

Volta do processo à Câmara de Origem para apreciação da matéria de fato e de direito impugnada.

ANULADA DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO NÃO UNÂNIME. Vencido o i. juiz relator que conheceu do Recurso e a ele negou provimento.

Anulada(s) decisão(ões) anterior(es). Decisão não unânime

Publicado em:

26 AGO 2006